

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2018****ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº010/2018.**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, COM COTA RESERVADA DE 25% PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.***

O presente parecer versa sobre o edital do processo administrativo para realização de pregão presencial, com cota de 25 % reservada para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Em atendimento a solicitação, o edital e minutas anexas, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estritamente nos aspectos legais sobre tais documentos, não cabendo ao presente parecer, debruçar-se sobre os demais documentos que compõem o presente procedimento administrativo.

**DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Conforme o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

A análise das minutas do edital, ata de registro de preços será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002; a LC Federal 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Importante asseverar que o presente parecer se atem, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições entendidos como necessários, bem como, da forma de sua execução e fornecimento.

No tocante à minuta da Ata de Registro de Preços, fica disposto o objeto, os quantitativos e os preços registrados, a vigência, que será de 12 (doze) meses da vigência da ata de Registro de Preços para compra de bens e serviços. Os órgãos e



entidades participantes, a contratação, as condições de recebimento (conforme disposto no art. 74 da Lei. 8.666/93), do pagamento, do reajuste de preços, das obrigações das partes, da possibilidade de cancelamento da ata de registro de preços, das sanções administrativas, dispõe sobre a impossibilidade de adesão a ata oriunda do certame, dos recursos administrativos, da fiscalização e por derradeiro, as disposições finais.

Da adoção do sistema de registro de preços, à luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala<sup>1</sup>.

Assim, após avaliação técnica, caso se conclua que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, a Autarquia deve realizar licitações distintas para cada de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas).

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total. Em seguida, deverão ser realizados tantos processos licitatórios quantos forem necessários.

Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio Súmula nº 247, *in verbis*:

***“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”***

Frisa-se que, por não haver compromisso de contratação no registro de preços, a realização de licitação para tanto independe de previsão orçamentária e, portanto, de anexação aos autos de Declaração de Disponibilidade Financeira Orçamentária. Porém, a reserva orçamentária deve ser constituída antes da assinatura do contrato decorrente do Registro de Preços.

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *“o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”*.



Prefeitura Municipal de Breves

Da análise da minuta do edital, no item 9, traz os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica.

No que se trata do item que versa sobre a qualificação técnica do licitante, recomenda-se, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo, com a adoção de tratamento diferenciado às *microempresas e empresas de pequeno porte*, trazendo dispositivo que trata da possibilidade de participação em certames de microempresas e empresas de pequeno porte que apresentem alguma restrição quanto à regularidade fiscal, concedendo-lhes prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual prazo, para regularização da pendência caso vençam o certame; assim como traz a questão do *empate ficto*. *E de acordo com a nova redação do inciso III do art. 48, a Administração “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado os dispostos constantes no presente parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital do pregão presencial 010/2018, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior da Prefeitura Municipal.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves-PA, 27 de fevereiro de 2018.

---

Valter Ferreira

OAB/PA 16.906